

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1073 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2020**

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	3
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	4
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS .....	9
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS .....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS .....	13
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	21



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 721/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento via E-doc nº 07010357999202048;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 14 de setembro de 2020, a servidora ADRIANA BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula nº 8573468, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 722/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação consignada no protocolo nº 07010357999202048, de 11 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADRIANA BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula nº 8573468, na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, a partir desta data.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 724/2011 e demais disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 723/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação consignada no protocolo nº 07010357999202048, de 11 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANA BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula nº 8573468, para auxiliar a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio,

nos procedimentos extrajudiciais E-ext e sistema e-Proc, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 724/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento via E-doc nº 07010357999202048;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 14 de setembro de 2020, ANA MARIA SOBRINHO MOREIRA, CPF nº 032.808.822-65, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 725/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 21 de setembro a 20 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1518.0000553/2020-76

ASSUNTO: Dispensa de Licitação objetivando a locação de imóvel urbano para abrigar a Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeirópolis – TO.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 345/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “b”, item 04 e alínea “c”, item 01, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0032887), emitido pela Assessoria



Especial Jurídica desta Instituição, com fulcro no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a locação de imóvel urbano para abrigar a Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeirópolis –TO, por meio do locador, Sr. Dieimison Gonçalves Soares, durante o período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### TERMO DE EXERCÍCIO

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Antiguidade do 30º Promotor de Justiça da Capital MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, ao cargo de 5º Procurador de Justiça (ATO Nº 040/2020), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 16 de março de 2020, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
5º Procurador de Justiça

### EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2020.

PROCESSO: 19.30.1551.0000326/2020-84

**PARTICIPANTES:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do seu órgão executivo de administração superior, A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos denominado SEMARH e o Instituto Natureza do Tocantins denominado– NATURATINS.

**OBJETO:** O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo estabelecer as condições gerais de um regime de mútua colaboração para o compartilhamento de informações visando à desburocratização, maior eficiência e celeridade no desenvolvimento de ações integradas na defesa e proteção do meio ambiente, bem como a viabilização da solução consensual de conflitos na área ambiental, conforme os fins previstos na Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011; e Leis nº 10.650, de 16.04.2003 (Lei de Acesso à

Informação em Matéria Ambiental); 6.938, de 08.01.1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); nº 6.938, de 31.08.1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), nº 12.651, de 25.05.2012 (Lei da Proteção da Vegetação Nativa); nº 7.347, de 24.7.1985 (Lei da Ação Civil Pública); Lei nº 8.171, de 17.01.1991 (Lei da Política Agrícola); Lei 9.605, de 12.02.1998, Lei nº 13.140, de 26.06.2015 (Autocomposição de Conflitos no Âmbito da Administração Pública); e em outras legislações específicas sobre direitos e interesses relacionados, dentre outros, aos artigos 5º, 170, 186 e 225 da Constituição Federal.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste ACT será indeterminado, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**DATA DA ASSINATURA:** 26 de agosto de 2020.

## DIRETORIA-GERAL

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 061/2020

PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000265/2019-28

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 087/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 024/2019, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000265/2019-28, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

VIGÊNCIA: 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.

ASSINATURA: 17/09/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uililton da Silva Borges

Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

UILILTON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003536

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado com fito de averiguar as irregularidades apontadas na Unidade de Pronto Atendimento Norte pelo relatório do processo DEFISC



Nº 222/2020/TO – DEMANDA Nº 418/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

No dia 17 de junho de 2020, foi instaurado Procedimento Preparatório (Portaria de Instauração nº 1799/2020, evento 1); considerando as informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Medicina, por meio dos relatórios dos processos DEFISC Nº 222/2020/TO – DEMANDA Nº 418/2020/TO e DEFISC Nº 223/2020/TO – DEMANDA Nº 419/2020/TO, sobre a fiscalização realizada nas Unidades de Pronto Atendimento Norte e Unidade de Pronto Atendimento Sul, onde foram constatadas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento Norte relacionada com a insuficiência na realização do diagnóstico laboratorial para a COVID-19, bem como em alguns exames como Dimero e Ferritina, que seriam auxiliares nos diagnósticos não têm resultados disponíveis em tempo hábil.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis. Além disso foi elaborada e encaminhada a recomendação nº 0019/2020/27PJ (evento 6) à Secretaria de Saúde de Palmas tendo como objetivo o saneamento das referidas irregularidades.

Destaca-se que diante da situação de emergência em saúde pública ocasionada pela Covid-19 foi judicializada Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729 (Chave: 846653238720), perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, acerca do cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar o serviço de fornecimento de medicamento, aparelhamento e testagem, a fim de corrigir as irregularidades apontada pelo Conselho Regional de Medicina nos Procedimentos Preparatórios 2020.0004327 e 2020.0003536 referente a Unidade de Pronto Atendimento Sul – UPA SUL e Norte UPA Norte, respectivamente, bem como sobre as Notícias de Fato nº 2020.0003534, 2020.0003533 tratando sobre testagem.

Cabe pontuar que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias e que a questão será tratada na Ação Civil Pública mencionada.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

PALMAS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004887

Inquérito Civil Público nº 2019.0004887

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado de ofício (evento 1), para cabal apuração dos fatos – utilização de veículo público para fins particulares pertencente ao Município de Alvorada – TO, sem identificação ou logotipo da prefeitura.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

Foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Prefeito Municipal de Alvorada e o Ministério Público (evento 7).

Complementando as diligências acima, a Câmara Municipal de Alvorada encaminhou cópia dos Projetos de Leis nºs 008 e 009-2020 - Aprovados em 20/08/2020, referente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

É o relatório, no necessário.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito. Explico:

No dia 09 de agosto de 2019, foi instaurado Inquérito Civil Público, considerando que notícia ao Ministério Público através dos documentos de (evento 04), noticiando a utilização de veículo público para fins particulares pertencente ao Município de Alvorada – TO, sem identificação ou logotipo da prefeitura, o que dificulta o controle social. Que após averiguação é de conhecimento do membro do Ministério Público subscritor, que nem todos os veículos pertencentes a frota Municipal, seja particular ou decorrente de contrato de locação, não encontra-se identificada com logomarca da Prefeitura de Alvorada-TO. Que a falta de identificação dificulta fiscalização por parte da população e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que a utilização de veículo público em benefício particular constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e ofende os princípios da Administração Pública (artigo 9º, inciso IV, 10, inciso XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.) e 11, todos da Lei n.º 8.429/92);

Que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

Que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado



como Inquérito Civil Público nº 2019.0004887, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

ALVORADA, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0005715

#### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 34ª Zona Eleitoral na cidade de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93); CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que conforme o disposto no artigo 73, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, as condutas enumeradas no artigo 73 do referido diploma legal caracterizam também atos de improbidade administrativa referidos no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e sujeitam-se às disposições desta lei, em especial às cominações do artigo 12, III;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 74 da Lei 9.504/1997, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a infringência do disposto no

artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma;

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

CONSIDERANDO que, a partir do referido marco temporal (o dia 15 de agosto do corrente ano) é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas;

CONSIDERANDO que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, observada a ressalva contida na Lei nº 13.987/20, quanto a distribuição aos pais e responsáveis dos estudantes matriculados na rede básica de educação, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos



financeiros recebidos, nos termos da referida norma, à conta do PNAE.

RESOLVE, RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC no 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos), abrangidos pela 34ª Zona Eleitoral do Tocantins (Aragominas, Araguaína, Carmolândia, Muricilândia e Santa Fé do Araguaia):

1) que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal no 9.504/97.

2) que se abstenham de comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 77, da Lei Federal no 9.504/97.

3) que se abstenham de participar ou de promover ações que beneficiem a si ou a terceiros que porventura apoiem politicamente, em razão da distribuição de alimentos aos pais ou responsáveis dos estudantes da rede básica de educação, sendo vedado a participação de estranhos aos quadros de servidores da unidade de ensino onde o aluno esteja matriculado, bem como o uso de veículos identificados/equipados com faixas, cartazes, cores institucionais ou alto-falantes que anunciem a distribuição dos referidos gêneros alimentícios, ou que os transportem de maneira ostensiva, à vista da população em geral, uma vez que o benefício deverá ser entregue nas unidades escolares respectivas, quanto aos alunos da rede urbana de ensino, e mediante veículo escolar aos alunos da zona rural, de forma a respeitarem as regras sanitárias de distanciamento social e não aglomeração de pessoas.

4) que verifiquem se os programas sociais em continuidade no ano de 2020, foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos o ano de 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

5) que se abstenham de efetuarem repasses de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

6) que se abstenham de dar continuidade a programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que de forma dissimulada, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020;

7) que observem a proibição do uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal e atos governamentais em geral, para promoção de pré-candidatos, candidatos, partidos e coligações e orientação aos servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato, partido ou coligação;

8) que os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos municípios não deem prosseguimento nem permitam a votação, no ano de 2020, de projetos de lei que permitam adistribuição gratuita de bens,

valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, diante da vedação da Lei nº 9.504/1997

9) que promovam a comunicação ao Ministério Público Eleitoral com atribuição na 34ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, no prazo de até 05 (cinco) dias após a execução, sobre a:

9.1) distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, informando: nome do programa; data de criação; instrumento normativo de criação; público-alvo do programa; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação; rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020; e

9.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando: nome e endereço da entidade; nome do programa; data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; público-alvo do programa; número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

10) que promovam a divulgação deste documento por meio de sua reprodução e afixação em locais de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação nas páginas institucionais das Prefeituras Municipais e das Câmaras de Vereadores, na rede mundial de computadores, e em todas as redes sociais administradas pelos mencionados entes municipais, a considerar que, em tempos de isolamento social, a efetividade da recomendação depende da reprodução do documento em canais e mídias digitais, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP nº 164/2017

RESSALTA-SE que a inobservância de tais proibições poderá dar ensejo ao ajuizamento de Representação pelo Ministério Público Eleitoral em face dos responsáveis pelo seu descumprimento, nos termos do artigo 73, §§ 4.º e 5.º, e artigo 77, parágrafo único, da Lei das Eleições, além da inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (artigo 1.º, I, "d" e "j", da Lei Complementar nº 64/1990), bem como pode configurar tipo legal de Ato de Improbidade Administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- 1) Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;
- 2) Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPTO e Diário Oficial da União, respectivamente;
- 3) Assessoria de Imprensa do MPTO, para ampla divulgação.

Cumpra-se.  
Araguaína/TO – 34ª Zona Eleitoral, 14 de setembro de 2020.

ARAGUAÍNA, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0005715

## RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 02 /2020

OBJETO: observância do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe que os partidos ou coligações deverão registrar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de substitutos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor de Justiça em exercício na 34ª Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CR) e o objetivo fundamental da República de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com promoção do bem de todos, sem preconceitos nem outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88);

CONSIDERANDO às convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente à Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE no 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1o, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição da República, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I) e que da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002), conhecida como CEDAW,<sup>1</sup> e que dita convenção não considera discriminação a adoção pelos estados-partes de medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres (art. 4º, 1);

CONSIDERANDO que o Brasil se comprometeu a tomar as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que se baseiem na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou em funções estereotipadas de homens e mulheres e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra mulheres na vida política e pública do país (arts. 5º, a, e 7º, caput, da CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas para o cargo de prefeita foi menor do que o de 2012

e que o número de vereadoras no país se manteve praticamente estável, o que revela sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de substitutos;

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de candidaturas fictícias apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado);

CONSIDERANDO ainda que, a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista de candidatos e candidatas ao pleito municipal,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5617, em 15.03.2018, que determinou a equiparação do patamar mínimo de candidaturas femininas (artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, e, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recurso globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção (art. 19, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

CONSIDERANDO que, em 19 de maio de 2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a consulta 0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), o crime de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral), além do possível ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), quando se tratam de supostas candidaturas, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, votação ínfima e sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, de servidoras e servidores públicos, civis ou militares, com fruição de três meses de licença remunerada, além de atentarem contra o princípio constitucional da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que constitui crime eleitoral "apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio" (art. 354-A do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6o, § 3o ao 9o e no art. 7o, da Resolução TSE n. 23.609/2019;



CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE no 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE no 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE no 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h, do dia 26/09/20, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela EC 107/2020, e na forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

RECOMENDAR aos diretórios, partidos políticos e candidatos (que venham a ser escolhidos em convenção), pertencentes à 34ª Zona Eleitoral do Tocantins (Aragominas, Araguaína, Carmolândia, Muricilândia e Santa Fé do Araguaia):

1- que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, § 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e CONFIRAM meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude.

2- que respeitem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF que versam sobre a gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

3 - que formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, § 2º ao 7º, da Resolução TSE no 23.609/2019;

4 - não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral

5 - não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

6 - que escolham em convenção candidatos que preencham todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE no 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE no 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar no 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar no 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

7 - que observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE no 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia



seguinte da convenção;

8 – que acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE no 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE no 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

09 – que juntem ao RRC do candidato que possuir certidão criminal positiva, as certidões de objeto atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE no 23.609/2019;

10 – que em caso de desincompatibilização, já juntar ao respectivo RRC a prova da mesma, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE no 23.609/2019;

11 – que providenciem toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merecem destaques os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

12 – que mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e § 1º ao 4º, da Resolução TSE no 23.610/2019);

13 – que orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE no 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

Ao Secretário Ministerial, oficie-se, enviando cópia da presente recomendação:

- 1) Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;
  - 2) Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPTO e Diário Oficial da União, respectivamente;
  - 3) Assessoria de Imprensa do MPTO, para que repasse aos veículos de comunicação que atuam nos limites dos Municípios abrangidos pela 34ª Zona Eleitoral (blogs, rádios etc), para a devida publicação;
- Cumpra-se

Araguaína/TO – 34ª Zona Eleitoral, 14 de setembro de 2020.

ARAGUAINA, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001502

Trata-se de Notícia de Fato nº 2020.0001502 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, na data de 10 de março de 2020, após aportar representação formulada pela Sra. Angelma Queiroz Teixeira, mãe da adolescente Sophia Laura Queiroz Teixeira, noticiando que sua filha é acometida por paralisia cerebral e epilepsia de difícil controle e necessita, conforme prescrição médica, de acompanhamento por profissional terapeuta ocupacional (relatório médico e encaminhamento para a regulação do SUS, em anexo).

Como diligências iniciais, com a finalidade de colher informações preliminares imprescindíveis para apreciar a viabilidade de justa causa para deflagração de procedimento ou ação própria, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício: a) à Senhora Angelma Queiroz Teixeira, mãe da adolescente Sophia Laura Queiroz Teixeira, solicitando inúmeros documentos relacionados ao caso; b) ao Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis-TO, solicitando que providencie e ofereça o tratamento especializado de terapia ocupacional à paciente Sophia Laura Queiroz Teixeira, filha da Sra. Angelma Queiroz Teixeira, residente na Avenida Boaventura José Marinho, qd. 47, Lt. 05, s/n, esquina com a Rua 17, Setor Castelo dos Sonhos, município de Figueirópolis-TO ou justifique a impossibilidade de oferecer o referido tratamento à paciente, fazendo-se a devida regulação no sistema, se for o caso.

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde de Figueirópolis/TO informou que “No momento não temos essa especialidade atendendo em nossa referência e tão logo tenhamos na rede o referido profissional a paciente será encaminhada e regulada por esta secretaria, onde também será ofertado o transporte como de costume”, ao passo que a representante Angelma Queiroz Teixeira apresentou todos os documentos solicitados (eventos 07 e 08, respectivamente).

Em continuidade, considerando o Relatório Médico atualizado, dando conta da urgência e necessidade de tratamento especializado de terapia ocupacional à paciente Sophia Laura Queiroz Teixeira, fora determinado a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO e ao Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis/TO, solicitando que providenciasse e disponibilizasse o tratamento especializado de terapia ocupacional à paciente Sophia Laura Queiroz Teixeira, filha da Sra. Angelma Queiroz Teixeira, conforme fora prescrito pela médica assistente da paciente, a qual indicou ser urgente e necessário o referido tratamento.

Em atendimento a esta solicitação ministerial, o Secretário Municipal de Saúde de Figueirópolis/TO encaminhou o Ofício nº 093/2020 FMS comunicando que “foi marcado para o dia 13/08/2020 a primeira consulta com posteriores agendamentos de acompanhamento com a terapeuta ocupacional da Clínica Psicocenter, situado na Avenida Paraíba esquina com a rua 09 (nove) em Gurupi, com a Dra. Leoma Antônio de Sena com custas para a Secretaria Municipal de Saúde deste município onde também será ofertado o transporte a paciente” (evento 12).

No evento 13, consta certidão informando que, em contato telefônico com a Sra. Angelma, esta relatou que o município de Figueirópolis está fornecendo o acompanhamento de terapia ocupacional à sua



filha.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados na representação já encontra-se solucionado, vez que o Município de Figueirópolis/TO está disponibilizando o tratamento especializado de terapia ocupacional à paciente Sophia Laura Queiroz Teixeira, filha da Sra. Angelma Queiroz Teixeira (evento 13).

Vale mencionar que o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, assim prevê:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – (...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2020.0001502, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante e aos interessados, advertindo-os da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

FIGUEIROPOLIS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003373

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 03/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003373, tendo por base denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO, sempre utiliza a empresa de informática com o nome Evaldo Santiago, para superfaturar seu contrato e todas as peças para computadores utilizadas pela Câmara.

Informa também que a referida empresa teria um contrato desde 2017, celebrado mediante Carta Convite, com valores muito alto em relação aos preços praticados no mercado, além de a Câmara possuir poucos computadores. Aduz que o Sr. Evaldo teria um contrato de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e, mesmo com recessos parlamentares, continuaria percebendo tais valores.

Alega, ainda, o estranhamento de ninguém nunca ter questionado

tal fato, na medida em que os contratos com informática seriam celebrados por serviços prestados, sendo que a maioria dos computadores são novos e que o serviço contratado por mês não está gerando economicidade para Câmara, de modo que no ano há o dispêndio de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) só com a manutenção de computadores.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 2 - OFÍCIO 218/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal esclareceu que o referido contrato tem como objeto a manutenção periódica, preventiva e corretiva, incluindo reposição de peças de computadores, sendo um contrato que trabalha com tecnologia. Pontuou que o valor do contrato é pago em parcelas mensais e sucessivas, de modo que a Administração Pública não pode deixar de cumprir com suas obrigações firmadas, haja vista que o serviço continua sendo prestado, assim como o pagamento vem sendo realizado, sem qualquer irregularidade (evento 9 -OFÍCIO/GAB/PRES/N.º 064/2020).

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal esclarece que o serviço continua sendo prestado, assim como o pagamento vem sendo realizado, sem qualquer irregularidade, sendo que o valor do contrato é pago em parcelas mensais e sucessivas. Ressalte-se que a denúncia foi formulada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documentação que revelasse indício de ilegalidade na conduta do então presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em relação aos fatos denunciados.

Assim, cabe asseverar que, em caso de nova denúncia, poderá ser instaurado novo procedimento para a apuração dos fatos e



das respectivas condutas, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo na tutela dos interesses coletivamente considerados.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003373, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004093

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 29/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004093, tendo por base denúncia anônima na qual relata que o vereador Branquinho do Araras estaria recebendo do Gestor Municipal uma “mesadinha” para sua esposa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês para dar apoio a sua gestão.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 - OFÍCIO 35/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica informou que a municipalidade ou o Prefeito não pagam “mesadinha” a qualquer vereador ou parentes de vereadores em troca de apoio. Enfatiza que as alegações são improcedentes, não havendo qualquer lastro probatório que subsidie tais divagações (evento 9 -OFÍCIO/PROCURADORIA/N.º 99/2020).

Em seguida, notificou-se o vereador Branquinho do Araras para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados

(evento 3).

Em resposta, o vereador Branquinho do Araras esclareceu que sua esposa Cláudia Lustosa Campos Diniz não recebe “ nenhuma mesadinha de nenhum valor para apoiar a gestão” conforme consta da denúncia. Ressalta ainda que sua esposa foi vítima de várias denúncias anônimas, com o intuito de politicagem para atacar seu mandato de vereador. Esclarece que sua esposa encontra-se desempregada e que não recebe nenhum valor de qualquer natureza de órgão público federal, municipal, privado ou particular (evento 4 - OFÍCIO Nº. 63/2020GVBA).

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não consta qualquer documentação relativa a qualquer indício probatório mínimo da conduta atribuída ao Gestor Público Municipal, qual seja, pagar “mesadinha” para a esposa do vereador Branquinho do Araras, conforme esclareceu a Procuradoria Jurídica que a municipalidade ou o prefeito não pagam “mesadinha” a qualquer vereador ou parentes de vereadores em troca de apoio, bem como enfatizou o vereador Branquinho, que sua esposa encontra-se desempregada e que não recebe nenhum valor de qualquer natureza de órgão público federal, municipal, privado ou particular.

Ressalte-se que a denúncia foi formulada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documentação que revelasse indício de ilegalidade na conduta dos investigados, ao menos, por ora.

Assim, cabe asseverar que, em caso de nova denúncia, poderá ser instaurado novo procedimento para a apuração dos fatos e das respectivas condutas, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo na tutela dos interesses coletivamente considerados.

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº



05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004093, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002415

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 17/04/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002415, tendo por base denúncia anônima na qual relata que o Vereador Branquinho está apoiando a gestão do Prefeito, e, por isso, tem sua irmã trabalhando na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar manifestação/defesa acerca do caso investigado (evento 3 - OFÍCIO 131/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica informou que não há o conhecimento de nenhum servidor que seja parente direto do vereador Branquinho e que esteja prestando serviços ou contratado pela Administração Municipal (evento 20 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº. 75/2020).

Em seguida, notificou-se o vereador Branquinho para apresentar manifestação/defesa acerca do caso investigado (evento 2).

Em resposta, o vereador Branquinho informou ter uma irmã contratada pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, em 2017, contratação esta realizada sob a égide da gestão do então Prefeito Moisés Costa; porém, em nem um momento, informou o nome de tal irmã. Informou que em razão da prática de nepotismo, o município optou por exonerá-la, ainda naquele ano de 2017 e afirmou que

atualmente não possui qualquer de seus parentes vinculados/contratados pelo município de Miracema do Tocantins/TO (evento 9 - OFÍCIO N.º 40/2020GVBA).

Posteriormente, o vereador Branquinho apresentou os dados pessoais de sua irmã, bem como o contrato administrativo, no exercício de 2017 e a rescisão contratual, todos em anexo (evento 13).

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que fora apresentados os contratos temporários da servidora Kaliane Felipe Diniz, sendo todos referentes ao ano de 2017.

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002415, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à



disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se informações ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO sobre o fato, incluindo sua eventual execução orçamentária e com qual finalidade se deu, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. Cumprida a diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2780/2020

Processo: 2018.0010538

Processo: 2020.0005572

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2020.0005572, a partir de notícia anônima segundo a qual a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO contratou aditivo de serviço de transporte escolar, em época na qual as aulas se encontram suspensas;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade; CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura em tese improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005572 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual irregularidade no aditivo contratual de transporte escolar efetuado pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, no valor de R\$ 6.168,75 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 28/08/2019 mediante conversão do Procedimento Administrativo nº 2018.0010538, com o objetivo de averiguar a possível existência de casas populares fechadas, abandonadas e/ou sendo utilizadas para finalidade distinta da moradia (geração de renda com aluguel), enquanto pessoas baixa renda carecem de habitação.

Inicialmente, registrou-se Notícia de Fato a partir do termo de declarações da cidadã Raquel Rabelo de Brito, noticiando que:

(...) QUE no município de São Salvador, onde a declarante reside, existem várias casas populares que estão fechadas/abandonadas, inclusive tem uma casa popular ao lado da Mercearia JM (proprietário sr. Juraci) que está fechada e quem fica com a chave é o sr. Juraci, o dono desta referida casa já faleceu e não deixou herdeiros; QUE algumas dessas casas populares já foram vendidas a terceiros, outras estão alugadas gerando renda para quem recebeu a doação; QUE tem pessoas que foram contempladas com casas populares mas já possuíam casa própria; Q U E a declarante solicita ajuda do Ministério Público para conseguir uma dessas casas que estão abandonada.

Expediu-se ordem ao Oficial de Diligência dessa Promotoria de Justiça para que fizesse levantamento, inclusive com registro fotográfico, da atual situação das casas populares do município de São Salvador do Tocantins, identificando possíveis imóveis abandonados, alugados a terceiros, etc (evento 4)

Certidão do Oficial de diligências no evento 7, informando que Em Cumprimento à ordem de diligência do processo nº 2018.0010538, certifico que, no dia 25 de janeiro deste, dirigi-me até a cidade de São Salvador para verificar a atual situação das casas populares, e constatei que tem várias casas populares desabitadas, com muito mato ao redor, com caixas de marimbondos, entulhos, lixos etc (fotos das casas com seus respectivos endereços em anexo).

Destarte ainda que, alguns moradores que conversei não quiseram passar muita informação dos antigos proprietários, alguns tinham comprado a casa de terceiros outros afirmando que estavam morando de favor e outros morando de aluguel.

Outrossim, fui até o Cartório de Registro de Imóveis de São Salvador e constatei que as casas populares não possuem escritura pública, que foram construídas em terrenos doados pela Prefeitura, e as casas que foram construídas em terrenos particulares nunca foram



averbadas. Logo em seguida fui até a Prefeitura de São Salvador para solicitar informações da documentação dessas casas e conversei com o responsável da área, Sr. Delcimar, e ele ficou de encaminhar em meu e-mail, no prazo de 15 dias, o levantamento de todos os proprietários e endereços das casas populares.

Em seguida a notícia de fato foi convertida em Procedimento Administrativo (evento 6).

Expediu-se o Ofício nº 058/2019/PJPLS ao Prefeito de São Salvador do Tocantins solicitando informações acerca da política habitacional do município, apresentando relação nominal dos beneficiários das casas populares e a atual situação das casas, apontando eventual existência de imóvel abandonado/desocupado ou alugado. (evento 7).

Convertiu-se o procedimento em Inquérito Civil (evento 8).

Sobreveio como resposta o Ofício nº 082/2019 no qual Prefeitura de São Salvador do Tocantins informou que:

Em atendimento ao pedido feito na Diligência retro descrita, informo que após buscas encaminhamos cópia da lista nominal das casas populares do programa 'casa minha vida1', todas finalizada e entregues, demais casas populares existentes no município solicito um prazo para buscas, já que em nossos arquivos não consta lista e situação das demais casas (evento 9).

Foi oficiada à Prefeitura de Salvador do Tocantins, através do Ofício nº 44/2020/PJPLS, solicitando complementação da resposta dada ao Ofício nº 058/2019, no prazo de 20 (vinte) dias corridos (evento 11). Sobreveio como resposta o Ofício nº 24/2020, no qual a Prefeitura de São Salvador informou que não localizou em seus arquivos listas de beneficiários recebedores das casas populares das gestões anteriores e que iria solicitar da Caixa Econômica Federal, gestora do Programa Minha Casa Minha Vida a lista dos moradores beneficiados para fiscalizar a situação e analisar a viabilidade quanto ao pedido da cidadã (evento 12).

Em seguida, concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias para a Prefeitura de São Salvador do Tocantins busque as informações junto à Caixa Econômica Federal quanto a eventuais casas populares abandonadas na municipalidade (evento 13).

A Prefeitura de São Salvador respondeu através do Ofício nº 091/2020 que solicitou a Caixa Econômica Federal informações dos beneficiários de todos os programas habitacionais bem como à Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins (evento 15). Encaminhou as respostas recebidas (evento 15).

A Caixa Econômica Federal informou através do Ofício nº 1658/2020/GIGOVPM (evento 15 – fls.9/10), encaminhado à Prefeitura de São Salvador que:

foi firmado em 06/06/2008 com o Estado do Tocantins o contrato nº 0232-196-59, com o objetivo inicial de construção de 60 Unidades Habitacionais nesse município de São Salvador do Tocantins, cujas obras encontram-se paralisadas desde Agosto de 2012, sem apresentar evolução física até a presente data. A Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins apresentou proposta de reprogramação, para redução do objeto e equivalente redução nos valores do contrato, visando a conclusão das 23 Unidades Habitacionais efetivamente iniciadas e encontramos no aguardo de apresentação do resultado do processo licitatório para a retomada das obras. Quanto à lista dos beneficiários, informamos que as diretrizes do Programa Pró-Moradia estabelece que a seleção das famílias beneficiárias seja de exclusiva responsabilidade do Proponente Estado do Tocantins, sendo que a lista deve ser apresentada até a conclusão do empreendimento.

Desta forma, sugerimos a busca dessas informações diretamente com a Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins a quem compete a execução do referido contrato e a indicação/seleção dos Beneficiários Finais.

A Secretaria Estadual de Infraestrutura, Cidades e Habitação encaminhou à Prefeitura de São Salvador o Ofício nº 0432/2020 – GASEC (evento 15 – fls. 13) no qual informou que:

Só existe um Programa Habitacional com a participação da Instituição Financeira pela Caixa Econômica, sendo o Programa Pró-Moradia – contrato nº 0232.196-59/2008 referente a construção de 60 unidades habitacionais, das quais 39 já foram entregues, aguardando a troca de termo de 02 unidades destas, com inconsistências nos endereços. As 21 unidades habitacionais restantes encontram-se em processo de licitação para contratação de empresa especializada na construção/finalização, por meio do processo 2019/37000/000523. Vale ressaltar que, foi realizado levantamento em campo em 27.08.2019, atualizando as planilhas orçamentárias e que, após finalização do processo licitatório, as obras serão retomadas. Segue em anexo páginas 02 e 03 a lista de beneficiários atual, informando que falta as adequações da equipe do Social desta Secretaria para efetuar as justificativas técnicas de substituições de nomes dos familiares que faleceram neste lapso temporal e de outras justificativas que ocorrem naturalmente.

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pela Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins, da existência de obras paralisadas referentes ao Programa Pró-Moradia, contrato nº 0232.196-59/2008, firmado em 06/06/2008 com o Estado do Tocantins, com o objetivo inicial de construção de 60 Unidades Habitacionais no município de São Salvador do Tocantins, cujas obras encontram-se paralisadas desde agosto de 2012 e são custeadas com recursos federais, foi oficiado ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Tocantins (evento para providências que entender necessárias. obras encontram-se paralisadas desde Agosto de 2012 e, ainda, considerando que tais obras são custeadas com recursos federais, oficiou-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, encaminhando-se cópia destes ofícios (evento 17).

Em seguida, oficiou-se ao Prefeito de São Salvador, requisitando esclarecer se os fatos noticiados pela cidadã Raquel Rabelo de Brito, de que uma casa popular ao lado da Merceria JM (proprietário sr. Juraci) está fechada e quem fica com a chave é o sr. Juraci, sendo que o dono da referida casa já faleceu e não deixou herdeiros, são verdadeiros, e em caso positivo, informar o que está previsto no contrato de doação como providência a ser adotada (evento 19).

Em resposta através do Ofício nº 121/2020, o Prefeito informou que em buscas procedidas no Cartório de Registro de Imóveis localizamos a Certidão de Registro em nome do Sr. João Martins Ferreira de Lima e encaminhou cópia da Certidão de Inteiro Teor. Informou ainda, que a casa permanece fechada após o falecimento do Sr. João, não se sabendo se ele deixou herdeiros e não obteve informação de quem ficou na posse da chave da casa (evento 20).

Vieram os autos conclusos.

O inquérito civil merece arquivamento.

O presente inquérito civil instaurado foi instaurado com o objetivo averiguar a possível existência de casas populares fechadas, abandonadas e/ou sendo utilizadas para finalidade distinta da moradia (geração de renda com aluguel), enquanto pessoas baixa renda carecem de habitação.

Da análise dos autos verifica-se que a Prefeitura de São Salvador encaminhou a relação de pessoas beneficiadas com as obras do



programa de casas populares do programa “Casa Minha Vida<sup>1</sup>), que teve participação do município apresentando lista com o nome das pessoas beneficiadas e informou que todas as casas foram finalizadas e entregues (evento 9).

A interessada apresentou de forma específica apenas questionamento em relação a uma casa fechada, ao lado de uma mercearia, apontando que o dono teria falecido sem deixar herdeiros e que as chaves ficariam com o sr. Juraci, proprietário de uma mercearia que fica ao lado da referida casa.

Oficiada, a prefeitura, confirmou que a casa questionada permanece fechada após o falecimento do proprietário e apresentou cópia da Certidão de Inteiro Teor do imóvel, bem como informou não saber se este deixou herdeiros nem com quem deixou as chaves.

Analisando a certidão de inteiro teor do imóvel questionado, verifica-se que o proprietário era o Sr. João Martins Ferreira de Lima, que o adquiriu de Ema Maria da Cruz, tratando-se portanto de propriedade particular que, com a morte do proprietário, transmite-se aos herdeiros através da abertura da sucessão hereditária, consoante direito consagrado no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal e regulamentado no Código Civil nos artigos 1784 a 2.207.

Assim, apesar das diligências empreendidas, não restou comprovado que há no município de São Salvador, casas populares fechadas, abandonadas e/ou sendo utilizadas para finalidade distinta da moradia (geração de renda com aluguel), enquanto pessoas baixa renda carecem de habitação consoante noticiado pela interessada Raquel Rabelo de Brito.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 023/2007 e 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
2. A cientificação da interessada Raquel Rabelo de Brito, para em querendo, se manifestar, inclusive no âmbito do CSMP/TO, servindo a presente decisão como mandado.
3. Após a cientificação da interessada, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 (três) dias, para homologação.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2782/2020

Processo: 2020.0005571

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2020.0005571, a partir de notícia anônima segundo a qual a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO contratou serviço referente à construção do muro do CRAS pelo valor de R\$ 68.791,27 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos);

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade; CONSIDERANDO que o fato, se confirmada a disparidade financeira, configura, em tese, improbidade administrativa;

**RESOLVE**

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005571 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual irregularidade na contratação, pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, de serviço referente à construção do muro do CRAS pelo valor de R\$ 68.791,27 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se informações ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO sobre o fato, incluindo sua eventual execução orçamentária e a adequação do preço ao objeto, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. Cumprida a diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2783/2020

Processo: 2020.0005573

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório,



instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2020.0005573, a partir de notícia anônima segundo a qual a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO contratou serviço referente à construção do muro de Creche pelo valor de R\$ 149.193,57 (cento e quarenta e nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos);

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade; CONSIDERANDO que o fato, se confirmada a disparidade financeira, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005573 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual irregularidade na contratação, pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, de serviço referente à construção do muro da Creche Municipal valor de R\$ 149.193,57 (cento e quarenta e nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se informações ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO sobre o fato, incluindo sua eventual execução orçamentária e a adequação do preço ao objeto, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. Cumprida a diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2784/2020

Processo: 2020.0005575

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos

ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2020.0005575, a partir de notícia anônima segundo a qual a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO contratou serviço referente à conclusão da construção de Creche pelo valor de R\$ 384.642,26 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos);

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade; CONSIDERANDO que o fato, se confirmada a disparidade financeira, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005575 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual irregularidade na contratação, pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, de serviço referente à conclusão da construção da Creche Municipal no valor de R\$ 384.642,26 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se informações ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO sobre o fato, incluindo sua eventual execução orçamentária e a adequação do preço ao objeto, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. Cumprida a diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2785/2020

Processo: 2020.0005724

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV



da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) em tese praticado por LO, flagranteado conforme autos nº. 0002789-05.2020.827.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO atender o flagranteado aos requisitos objetivos para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LO, flagranteado nos autos 0002789-05.2020.827.2730.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não

persecução penal para posterior notificação do denunciado para comparecer à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, tão logo haja a descontinuidade do teletrabalho determinado em virtude da pandemia do COVID-19.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2789/2020**

Processo: 2020.0005725

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, de ato infracional semelhante ao crime descrito no artigo 147 do Código Penal (ameaça) praticado pelo adolescente em conflito com a lei TSC, conforme autos nº. 0002917-25.2020.827.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do oferecimento da remissão como forma de exclusão do processo não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 126, caput, da Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional";

CONSIDERANDO atender o adolescente aos requisitos legais objetivos para o oferecimento de remissão;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de remissão como forma de exclusão do processo ao adolescente em conflito com a lei TSC (autos 0002917-25.2020.827.2730).

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Aloque-se o procedimento no localizador "ECA - Remissão" para



posterior notificação do adolescente e de seu responsável legal para comparecerem à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, tão logo haja a descontinuidade do teletrabalho determinado em virtude da pandemia do COVID-19.  
Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2786/2020

Processo: 2020.0002589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do SARS-CoV-2 (COVID-19), popularmente designado “novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou o “Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN”, em decorrência do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 6.072, de 21 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Tocantins declara estado de calamidade pública em todo o território estadual, para fins de enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de resposta imediata a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, foi editada a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS;

CONSIDERANDO a contabilização oficial, em 17 de setembro de 2020, de 61.683 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e três)

casos confirmados de COVID-19 no Estado do Tocantins, com 840 (oitocentos e quarenta) óbitos, indicando o elevado fator de transmissão do vírus;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0002589 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar suposto desrespeito a medida de isolamento por paciente com suspeita de COVID-19 no município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposto desrespeito a medida de isolamento por paciente com suspeita de COVID-19 no município de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PARAÍSO DO TOCANTINS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2787/2020**

Processo: 2020.0002367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei nº 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0002367 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar suposta irregularidade na nomeação do Secretário de Infraestrutura do Município de Pugmil/TO;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...)Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos que prevê a Lei 8.429/92, em seu artigo 11, caput, que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual irregularidade na nomeação do Secretário de Infraestrutura do Município de Pugmil/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

PARAÍSO DO TOCANTINS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2790/2020**

Processo: 2020.0002631

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;



CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...)Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23, inc. XI da Constituição Federal de 1988 "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios";

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 3º, da Lei 6567/1978 que "O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida (...)";

CONSIDERANDO o reconhecimento da jurisprudência acerca da competência da Justiça Estadual em julgar processos que versem sobre matéria minerária, conforme se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ATIVIDADE DE MINERAÇÃO – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC/15 – URGÊNCIA NÃO VERIFICADA – NÃO CABIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE – INTERESSE DA UNIÃO – AUSÊNCIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – AFASTADA – DESPROVIMENTO. Não se inserindo, a decisão que rejeita a impugnação ao valor da causa, em nenhuma hipótese legal que autoriza a interposição de agravo de instrumento, o não conhecimento de parte do recurso é medida que se impõe, em atenção ao rol exaustivo previsto no art. 1.015 do CPC e à tese firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT. É competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento da ação civil pública que versa sobre a regularização da atividade de mineração e a apuração de danos ambientais dela decorrentes (TJ-MG- AI: 10000191495183001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 19/07/20, Data de Publicação: 22/07/2020)

Justiça Federal, em face das prerrogativas da União em matéria minerária, fica afastada. A discussão judicial entre o interesse público na proteção ao meio ambiente e o da exploração de jazidas pode ser desenvolvida perante a Justiça Estadual, visto que a concessão de lavra impõe ao cessionário o cumprimento conferido, em matéria de preservação ambiental, aos municípios. (TJSP. Apelação Cível 166 501-1, São Paulo, rei. Des. Evaristo dos Santos, j. 30.09.92)

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0002631 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta ilegalidade de atuação de garimpo no município de Monte

Santo do Tocantins pela falta de licença ambiental, bem como, outras irregularidades.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em cooperativa de garimpo localizada no município de Monte Santo do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PARAISO DO TOCANTINS, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2778/2020**

Processo: 2019.0005877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Caianas, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o) Eudnane Correia de Miranda, CPF/CNPJ nº 806.864.351-68, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que após análise do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, foi possível identificar a Fazenda Caianas, situada no Município de Formoso do Araguaia, correspondendo ao mesmo imóvel descrito nos mapas apensados ao Auto de Infração Ibama Nº 9204824, sendo que o mesmo possui o número 1441377 de inscrição no SIGCAR e Nº TO-1708205-6F6366E03B7346FCAA004575BCF87CB7 no SICAR;

CONSIDERANDO o registro SICAR Nº TO-1708205-6F6366E03B7346FCAA004575BCF87CB7, referente ao imóvel Fazenda Caiana, com status "Ativo", na verdade possui seu registro em nome de Márcia Cleyde Aparecida de Brito Miranda (CPF 852.865.321-87), sendo que o registro inicial do imóvel no SICAR data de 15/01/2019; CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Caianas, com a área de aproximadamente 600 ha, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como interessada, Márcia Cleyde Aparecida de Brito Miranda, CPF/CNPJ nº 852.865.321-87

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>